



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034179 - PE (2022/0333125-1)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741
BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897

INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição contra acórdão assim ementado (426-428):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. SEQUESTRO. DECRETO Nº 3.240. INVESTIGAÇÃO INICIADA EM 2018. SUCESSIVAS AMPLIAÇÕES. CAUTELAR DEFERIDA HÁ MAIS DE UM ANO.

COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PERDA DO FOCO DO OBJETO INICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DA MEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA . EXTENSÃO DO JULGADO AOS TERCEIROS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. INTERESSADOS. DEFERIMENTO. REQUERENTES QUE SE ENCONTRAM INSERIDOS NO ROL DA MESMA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA E DEFERIDA PELO COLEGIADO DA 3ª TURMA E EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS NO QUE DIZ RESPEITO AO TEMA VERSADO NA PEÇA RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ACÓRDÃO AOS TERCEIROS INTERESSADOS DEFERIDO.

1-Trata-se de pedido de extensão formulado pela defesa dos terceiros interessados ----- e ----- - ID 4050000.31389717 - ----- - ID 4050000.31182670 -, ----- - ID 4050000.31185685 -, -----, ----- e ----- - ID 4050000.31200334 dos efeitos do acórdão (ID nº 4050000.30061435) da Eg. 3ª Turma deste TRF-5ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do apelante - -----para determinar o levantamento da medida cautelar de sequestro determinada nos autos origem PJE 0807882-66.2019.4.05.8300.

2- A Egrégia 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação de -----para determinar o levantamento da medida cautelar de sequestro determinada nos autos origem em seu favor.

3-Do inteiro teor do julgamento, observa-se que a questão acerca da complexidade das investigações foi expressamente abordada no voto proferido pelo eminente relator convocado, tendo Sua Excelência se manifestado nos seguintes termos: "9. Neste concerne, os indícios da prática do delito do art. 1º da Lei nº 9.613/98 se consubstanciam, de fato, no vultu das transferências a crédito, notadamente porque realizadas em contas "tipo 43" da Caixa Econômica Federal (espécie utilizada tão somente para o 'acerto' do movimento diário dos estabelecimentos, sendo que nela somente podem transitar valores decorrentes de operações como: pagamento de boletos, realização de apostas e o depósito em conta de valores de pequena monta), a conferir verossimilhança à tese constante da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, segundo o qual: "as transferências a crédito realizadas pelos integrantes do GRUPO ----- têm a função específica de "cobrir" o numerário recebido pelas lotéricas e não depositado em suas contas de acerto de movimentação. A conduta também permitiria a desvinculação de eventual vantagem indevida que porventura estiver sendo pago pelo grupo empresarial". No entanto, na espécie, avulta como fundamento ao acolhimento da pretensão recursal o extenso lapso temporal transcorrido desde da decretação da medida (novembro de 2020), sem que se tenha notícia da apresentação de denúncia, em franca extrapolação ao prazo de noventa dias previsto no

§ 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.240/41, o que, por si só, indica a necessidade de incidência da regra inserta no art. 6º da mencionada norma, a qual prevê, como causa cessação da medida cautelar patrimonial, o não início da ação penal no mencionado prazo nonagesimal. 10. No que diz respeito ao contra-argumento relacionado à "complexidade da investigação" (cujo objeto inicial era buscar esclarecer a real composição societária da pessoa jurídica ----- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, haja vista as suspeitas de uso de documento ideologicamente falso no procedimento de habilitação da mencionada pessoa jurídica perante a Polícia Federal), em que pese o extenso número atual de investigados/crimes imputados; o atento exame dos autos dos inquéritos/incidentes a eles relacionados permite vislumbrar ter sido perdido de vista o objeto primevo da investigação (a qual foi sucessivamente ampliada), havendo dúvida quanto à eficácia da estratégia consistente em não se investir na conclusão do inquérito inicial (IPL 55/2018), com a apresentação da denúncia relativa ao suposto delito investigado (art. 299 c/c o art. 304 do Código Penal).

4-Após o julgamento da apelação criminal em favor de -----, os anteriores terceiros interessados -----, ----- E ----- atravessaram petição nos autos requerendo que lhes fossem estendidos os efeitos do acórdão, sob a alegação de que se encontravam na mesma situação de fato e de direito que o apelante -----(id. 4050000.30270918).

5-O pedido de extensão foi deferido através do voto do eminente relator originário, Des. Federal Rogério Fialho, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Eg. 3ª Turma, na sessão de julgamento de 28/04/2022, consoante inteiro teor do acórdão - ID nº 4050000.31169725

6-Os atuais terceiros interessados, ----- e ----- - ID 4050000.31389717 - ----- - ID 4050000.31182670 -, ----- - ID 4050000.31185685 -, -----, ----- e ----- - ID 4050000.31200334, alegam que se encontram na mesma situação de fato e de direito, pois guarda relação com medida cautelar deferida no âmbito dos desdobramentos da Operação Decimus, especialmente naquilo que concerne ao IPL 55-2018-DPF-SRPE - Proc. n.º 080256438.2018.4.05.8300 juntamente com o requerente ----- ID nº 4050000.30270918.

7-Vê-se que foi contra a mesma decisão singular que o apelante ----- interpôs a apelação, que foi acolhida pela Eg. 3ª Turma, estando, de fato, os terceiros interessados ----- e ----- --; -----; -----; -----; ----- e -----, inseridos no rol da mesma medida cautelar constritiva e deferida no âmbito dos desdobramentos da Operação Decimus, especialmente naquilo que concerne ao IPL 55-2018-DPF-SRPE - Proc. n.º 080256438.2018.4.05.8300 juntamente com o requerente -----.

8-Verifica-se, ainda, que os terceiros interessados estão com os bens indisponíveis por mais de dois anos, conforme destacado na apelação em curso, não se tendo notícia até a presente data de oferecimento de denúncia pelo MPF, de maneira que também se lhes aplica o entendimento firmado no acórdão que julgou a apelação de -----, no sentido de que "o extenso lapso temporal transcorrido desde da decretação da medida (novembro de 2020), sem que se tenha notícia da apresentação de denúncia, em franca extrapolação ao prazo de noventa dias previsto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.240/41, o que, por si só, indica a necessidade de incidência da regra inserta no art. 6º da mencionada norma, a qual prevê, como causa cessação da medida cautelar patrimonial, o não início da ação penal no mencionado prazo nonagesimal".

9-Deferimento do pedido de extensão para determinar o levantamento da medida cautelar de sequestro deferida no âmbito dos desdobramentos da Operação Decimus, especialmente no que concerne ao IPL 55-2018-DPF-SRPE, referente ao Processo nº 080256438.2018.4.05.8300, em desfavor de ----- e -----; -----; -----; -----; ----- e -----.

Transcreve-se o relatório exarado pelo Ministério Público Federal, que bem sintetiza o feito:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação, deferindo o pedido de levantamento da medida cautelar de sequestro deferida no âmbito dos desdobramentos da Operação Decimus, especialmente no que concerne ao IPL 55-2018-DPF-SRPE, referente ao Processo nº 0802564-38.2018.4.05.8300, em desfavor de ----- e -----; -----; -----; -----; ----- e -----.

[...]

Em seguida, o Parquet Federal interpôs recurso especial (fls. 486/499) alegando, em síntese, a violação à norma prevista no art. 6º c/c art. 2º, §1º, do Decreto-lei n.º 3.240/41. Aduz que "aplicação do art. 6º c/c art. 2º, §1º, do Decreto-lei n.º 3.240/41 obriga uma análise sensível e razoável do caso concreto, sem essa ponderação, a aplicação do critério meramente matemático do passar do tempo, acaba por afastar a aplicação do direito da segurança conferida aos interesses tutelados nas investigações criminais. Somente uma ponderação razoável conduzirá a uma fórmula adequada, onde todos os interesses envolvidos serão considerados." Ao final, requer o provimento do recurso para "que seja restaurada a ordem jurídica com a continuidade da medida cautelar de sequestro contra os recorridos, condição apta a conferir tutela mais

eficiente aos interesses envolvidos nas investigações." Contrarrazões pelas defesas às fls. 539/555.

Decisão admissibilidade inserta às fls. 557.

Vieram os autos para manifestação. É o breve relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta provimento.

Acerca do levantamento da medida cautelar de sequestro, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 427):

Verifica-se, ainda, que os terceiros interessados estão com os bens indisponíveis por mais de dois anos, conforme destacado na apelação em curso, não se tendo notícia até a presente data de oferecimento de denúncia pelo MPF, de maneira que também se lhes aplica o entendimento firmado no acórdão que julgou a apelação de -----, no sentido de que 'o extenso lapso temporal transcorrido desde da decretação da medida (novembro de 2020), sem que se tenha notícia da apresentação de denúncia, em franca extrapolação ao prazo de noventa dias previsto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.240/41, o que, por si só, indica a necessidade de incidência da regra inserta no art. 6º da mencionada norma, a qual prevê, como causa cessação da medida cautelar patrimonial, o não início da ação penal no mencionado prazo nonagesimal'".

Diante do não oferecimento da denúncia e considerando que a constrição contra terceiros interessados perdura por mais de dois anos, o entendimento esposado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em atenção ao princípio da razoabilidade, mostra-se cabível o levantamento do sequestro e do arresto, dada a ausência de perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória em processo que nem se iniciou.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FATOS NOVOS RELEVANTES AO

CRIVO NÃO PRECLUSIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM GERAL.

CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. DECISÃO DO STF QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL, DO QUAL AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DESTES PROCESSOS SÃO ACESSÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E DO ARRESTO. PRECEDENTES. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Demonstração, ao ensejo dos embargos de declaração, de fato relevante superveniente, consistente na anulação da decisão de recebimento da denúncia do processo principal pelo Supremo Tribunal Federal, que implica sensível modificação do cenário processual, inova a perspectiva de duração do processo penal e, de conseguinte, impõe a reavaliação dos pressupostos da constrição de bens e ativos financeiros.

2. Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas ³

. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

4. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou.

Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes.

5. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte para, conferindo-lhes excepcional efeito infringente, conceder ordem de habeas corpus de ofício para determinar o levantamento do arresto e do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome do recorrente e, igualmente, que atinjam o patrimônio imobiliário de 40 (quarenta) pessoas jurídicas que integram o Grupo Petrópolis, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes,

decretados pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. *Não há falar em infringência ao art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que o magistrado não estaria adstrito a determinar a constrição com base na Lei que trata tão somente de um dos delitos em apuração, não se sujeitando, portanto, ao prazo nela previsto para levantamento da medida.*

2. *Realizada a constrição dos bens em 22.8.2003, o oferecimento da denúncia depois de transcorrido mais de sete anos do bloqueio, sem previsão para o término do processo, configura constrangimento ilegal a determinar a concessão de habeas corpus de ofício para liberação dos bens apreendidos. Precedentes.*

3. *Recurso especial ao qual se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para determinar a liberação dos bens apreendidos, mediante a nomeação de seu legítimo proprietário como depositário.*

(REsp n. 865.163/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 1/7/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator